



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **685663**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: José Humberto Soares, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79187 e Erick Nilson Souto, OAB/MG 98048

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 02/08/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas municipais (art. 240, I, do RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício em tela, permanecendo os índices apurados com base nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte de Contas. 4) Impõe-se que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 5) Registra-se que a manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício. 6) Determina-se o arquivamento dos autos, quando cumpridas as disposições regimentais, em especial, os arts. 238 e 239. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 02/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I-RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Patos de Minas, relativa ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. José Humberto Soares, analisadas no estudo técnico de fls. 05 a 56, acompanhado do Relatório do Controle Interno, fls. 57 a 237, sob o enfoque da Resolução 04/2009.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades que foram sintetizadas às fls. 23 que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado às fls. 239/240, o responsável, Sr. José Humberto Soares, se manifestou apresentando suas alegações, fls. 253 a 268, acompanhadas de cópias documentais, fls. 253 a 512 e CD da Prestação de Contas / 2003 substituta, fl. 513.

O Órgão Técnico, em face do escopo definido na Ordem de Serviço nº 07 de 27/05/09, que instituiu o Projeto de Otimização das ações da análise das prestações de contas, em seu reexame, desconsiderou as irregularidades anteriormente apontadas, opinando pela emissão do parecer prévio com aplicação do disposto no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 530.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas municipais, fls. 533 a 543.

É, em síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução nº. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

- 1) Abertura de Créditos Adicionais:** constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas nos termos dos artigos 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64, combinado com os incisos II e V do artigo 167 da Constituição Federal de 88.

Salienta-se que a Lei Orçamentária Anual nº 5.244 autorizou a abertura dos créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das dotações orçamentárias, fl. 33;



- 2) **Repasse à Câmara Municipal:** verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 88, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo sido repassado o valor de R\$1.980.000,00, correspondendo a 5,01%, fls. 12 e 35;
- 3) **Ações e Serviços Públicos da Saúde:** foi aplicado o índice de 23,70% da Receita Base de Cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, fls. 20, 31/32;
- 4) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:** apurou-se a aplicação de 26,13% da Receita Base de Cálculo, atendendo ao limite exigido no artigo 212 da Constituição Federal de 88, fl. 20;
- 5) **Despesa Total com Pessoal:** obedeceu-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicado 47,60% no Município, sendo 45,28% relativos ao Poder Executivo e 2,32% referentes ao Poder Legislativo, fl. 20, 26.

III- VOTO

Diante do acima exposto, com fundamento no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, prestadas pelo Sr. José Humberto Soares, Prefeito Municipal de Patos de Minas, à época, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e repasse de recursos à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Informo que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003, conforme pesquisa ao Sistema Gerencial de Acompanhamento Processual, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser



disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.